



**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**

**LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 029/2024**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE:** A C LABOR COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.098.450/0001-08;

**RECORRIDA:** DIAGGOAIS DIAGNÓSTICOS CIENTÍFICOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ 04.679.172/0001-94;

O Pregoeiro do Município de Corumbá, tendo em vista a interposição de Recurso Administrativo pela licitante acima supramencionada, recebidos via plataforma eletrônica, o qual dispõe quanto a fase de julgamento e adequação das propostas apresentadas, no processo licitatório nº 029/2024 - "AQUISIÇÃO DE ANALISADOR AUTOMATIZADO DE URINA PARA O LABORATÓRIO MUNICIPAL" expõe os fatos e fundamentos e ao final decide:

## **1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

### **1.1. Quanto a tempestividade e adequação recursal**

Quanto a tempestividade dos recursos tem-se a esclarecer que nos limites do artigo 165, inc.I, alínea "C" da Lei Federal 14.133/2021, tem-se que:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*[...]*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

A empresa Recorrente A C Labor Comercial Importação e Exportação LTDA apresentou suas razões recursais dia 24 de junho de 2024, por sua vez a Recorrida DIAGGOAIS DIAGNÓSTICOS CIENTÍFICOS LTDA - EPP, enviou suas contrarrazões dia 27 de junho de 2024.

Considerando as datas da apresentação das peças, temos que as empresas apresentaram suas peças recursais de maneira tempestiva.





## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

### 2 – DOS FATOS

No dia 19 de junho do corrente ano, houve a realização do certame, na ocasião a empresa DIAGGOAIS DIAGNÓSTICOS CIENTÍFICOS LTDA – EPP foi declarada vencedora por ter apresentado o menor valor para o equipamento, eis que R\$ 139.000,00 (cento e trinta e nove mil reais).

Após declarado o vencedor houve a abertura do prazo para as empresas manifestarem interesse na apresentação de recursos, onde houve a recepção da peça recursal da empresa **AC LABOR COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** a propósito do material apresentado pela empresa DIAGGOIAS DIAGNOSTICOS não atender as especificações mínimas do equipamento, conforme exposto abaixo:

“COAGULÔMETRO Sistema detector: Fotométrico com agitador magnético. Sensor de cubeta: Óptico refletivo. Bloco termostatizado: Bloco alumínio com controle digital de temperatura (37°C). Teclado: Touch screen. Clot Visor: Cristal líquido sensível ao toque. Memória: 192 kb RAM que permite armazenar curvas de calibração para TP, TTPA e Fibrinogênio dos 500 últimos resultados. Alimentação: 90 a 240 V; 50/60 Hz. Dimensões: 28,5 x 19 x 11,5 cm. Peso: 1,8 kg. Equipamento com capacidade para realizar testes de TP, TTPA, Fibrinogênio (diluição 1/5 até 1/40), TT e Fatores de Coagulação II, V, VII, VIII, IX, X, XI e XII. Linearidade: TP até 120s ; TTPA até 240s ; Fibrinogênio a partir de 5s Sensibilidade: TP 300mV ; TTPA 2,3V Limite de detecção: TP mín. 100mV máx. 3V”

Da proposta apresentada para marca ERBA modelo LAURA X.:

PROPOSTA DE PREÇOS							
ITE M	QTD	UND	DESCRIÇÃO	RMS	MARCA	VL. UNITÁRIO	VL. TOTAL
1	1	AP	Analisador automatizado de elementos químicos e microscopia digital de células urinárias sedimentadas, em módulo único, com cubetas de quartzo fixas para sedimentação, com velocidade mínima de 120 testes por hora (química e sedimento), atuação por sedimentação espontânea, com carregamento simultâneo de no mínimo 120 amostras, em tubos cônicos ou micro tubos, que disponibilize imagem fotográfica real da tira de análise química, análise da tira pelo método da reflectância para os parâmetros: densidade, pH, leucócitos, nitrito, proteínas, glicose, cetonas, urobilínogênio, bilirrubinas e hemoglobina, a amostra deve ser pipetada sobre os campos da tira e não deve acontecer a imersão da tira na amostra. Análise do sedimentar urinário por microscopia digital de alta resolução para, no mínimo, os parâmetros: leucócitos, hemácias, bactérias, trácio, cilindros, cristais e leveduras. Armazenamento mínimo de >100.000 testes, interfaceamento bidirecional e leitor de código de barras interno. Tela sensível ao toque, possibilidade de interfacear as imagens do sedimentar e possibilidade de corrigir a identificação dos elementos em tela. Possibilidade de impressão das imagens. Deverá possuir gerenciamento de inventário dos reagentes por tecnologia de identificação por risco frequência, reduzindo possibilidades de falta de produtos ou utilização de reagentes vencidos. Modelo: LAURA XI.	81826160053	ERBA	R\$ 194.492,00	R\$ 194.492,00
VALOR TOTAL DA PROPOSTA						R\$	194.492,00
CENTO E NOVENTA E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS							

Inicialmente a Recorrente transcreve a especificação do equipamento de forma equivocada, vindo a transcrever a especificação do equipamento do Pregão Eletrônico 25/2024. Contudo a empresa no decorrer da peça recursal elenca os quesitos em tese não atendidos pela recorrida, vejamos:





## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

Vimos que nesse caso o catálogo apresentado para marca ERBA modelo LAURA XL apresentado não comprova o atendimento nos seguintes quesitos:

- ✓ - *Sem centrifugação das amostras.*
- ✓ - *Sedimento: Tecnologia de Citometria de fluxo*
- ✓ - *Química: Reflectância e Refratometria*
- ✓ - *Sistema de gotejamento*

Analisando o folder/catálogo apresentado, o mesmo não apresenta em nenhum momentos o pontos aqui desmonstrado em negrito.

Em anexo a essa peça segue folder/ catálogo ratificando as informações dessa peça.

A Recorrente aborda ainda os princípios constitucionais insculpidos no art.5º da Lei Federal 14.133/2021 a propósito dos fundamentos a serem seguidos. Destacando ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trazendo para isso a leitura da Doutrina nas palavras de Hely Lopes Meirelles: *"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."* *"... a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação; nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (...) estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento; se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento."* (in *Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, 2005, Malheiros, p. 271/272*). Na obra organizada pelo Mestre Leandro Sarai, denominada *Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos* temos a seguinte definição do Princípio da Vinculação ao Edital: *"O princípio da vinculação o edital constitui desdobramento direto dos princípios da publicidade, igualdade, julgamento objetivo e, especialmente, da segurança jurídica. É que, uma vez publicado o edital, está a Administração vinculada aos seus termos, de*





## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

*modo que as regras do instrumento convocatório devem preservar a isonomia no tratamento dos licitantes e resguardar o julgamento objetivo de suas propostas, tudo isso para que seja garantida previsibilidade e segurança jurídica a todos os envolvidos". (Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos / organizador Leandro Sarai – 2. Ed. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022). É dever da Administração Pública não apenas alcançar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes da licitação igualdade de tratamento. Sendo assim, é correto afirmar que o princípio da igualdade nas licitações públicas traduz-se na igualdade de condições oferecida a todos os concorrentes. No caso concreto, permitir que impugnações sejam apresentadas fora do prazo constante do edital, iria de encontro aos consagrados princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório"*

Em seus pedidos a Recorrente solicita a Reforma da decisão que declarou a empresa DIAGGOIÁS DIAGNÓSTICOS CIENTÍFICOS vencedora do certame.

Nas Contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora, essa rechaça os apontamentos realizados pela Recorrente, e indica o atendimento aos requisitos do edital conforme manual técnico do fabricante, vejamos:

Primeiramente, de acordo com o Manual do aparelho modelo Laura XL da marca Erba, a centrifugação das amostras não é necessária, uma vez que o analisador utiliza urina naturalmente sedimentada, conforme evidenciado abaixo:

**e imagens microscópicas). Comparado ao método manual, a centrifugação da amostra não é realizada - o analisador trabalha com urina naturalmente sedimentada - assim, a degradação notencial dos elementos do sedimento é evitada!**

A metodologia de análise do sedimento, solicitada pelo edital como Citometria de Fluxo, difere do modelo cotado pela licitante vencedora, que utiliza a metodologia de Microscopia Automática. A microscopia automática emprega um sistema óptico para visualizar amostras biológicas em alta resolução. As amostras são iluminadas por uma fonte de luz e a imagem é capturada e processada por um software para análise.





## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

Quanto à metodologia de análise química, especificada no edital como reflectância e refratometria, o modelo cotado pela licitante vencedora utiliza tiras diagnósticas, junto com a análise de imagens.

A avaliação das tiras diagnósticas é baseada no princípio da análise de imagem, onde uma imagem completa da faixa diagnóstica é capturada, exibindo as cores de cada almofada diagnóstica individualmente. Cada cor é processada por um algoritmo integrado e o resultado final é recalculado conforme necessário.

A avaliação automatizada da cor e turbidez da amostra de urina analisada é conduzida simultaneamente à avaliação dos parâmetros mencionados. O princípio subjacente à avaliação de cor e turbidez baseia-se na dispersão/absorção de luz dentro de um colorímetro embutido. Assim, o equipamento possibilita maior padronização, evitando medições incorretas que possam comprometer decisões médicas.

Finalmente, ao analisar o ponto referente ao sistema de gotejamento, o manual de operações do aparelho, na página 18, oferece uma compreensão clara de como este sistema opera. A sonda de aspiração conectada à seringa mencionada se refere diretamente ao sistema de gotejamento, que direciona o líquido diretamente para as tiras de urina, conforme ilustrado na imagem do manual abaixo.

Sistema de amostragem:	Sonda de aspiração de amostra acoplada a uma seringa de alta precisão e livre de manutenção de 2500 µL usada para homogeneização e aspiração / dispensa
------------------------	---

Diante dos aspectos mencionados e do detalhado cotejo entre o equipamento fornecido e o requerido no edital, pode-se concluir que não há qualquer violação ao princípio da vinculação ao edital disposto pela Lei 14.133/21.

Antes, infere-se que o equipamento está plenamente de acordo com o edital e que suas funções garantem melhor agilidade e eficiência conforme determina os demais princípios legais, restando, portanto, afastada as alegações da recorrente.

Em seus pedidos a Recorrida solicita o não acolhimento dos pedidos realizados pela empresa AC LABOR COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e a manutenção da declaração de vencedora do certame.

### 3 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS





## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

Inicialmente considerando as alegações da Recorrente abordaremos pormenorizadamente as situação individualizadas, afim de evidenciar sua legalidade.

A propósito da peça recursal apresentada pela empresa AC LABOR COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, o mesmo não apresenta de forma clarividente as necessidades e os prejuízos que os quesitos não atendidos pela Recorrida podem acarretar ao município de Corumbaíba.

Diante desse aspecto, o município cuidou em realizar tal levantamento afim de verificar o atendimento e a necessidade dos mesmos em relação ao exigido no instrumento convocatório e o equipamento apresentado pela recorrida.

A respeito das Contrarrazões recursais apresentadas pela empresa DIAGGOAIS DIAGNÓSTICOS CIENTÍFICOS LTDA – EPP, a empresa busca demonstrar a aceitabilidade do equipamento apresentado, mesmo que este não esteja de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no instrumento convocatório. Contudo a recorrida não demonstra a superioridade do equipamento ofertado nem tampouco evidencia a compatibilidade do equipamento no que diz respeito ao atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Corumbaíba.

A propósito das especificações não atendidas pela recorrida esclarecemos que:

A Citometria de Fluxo exigida no certame é uma metodologia precisa e avançada, que permite uma análise detalhada das células presentes na urina, sendo mais precisa e confiável que a microscopia automática apresentada pelo equipamento da recorrida. Destarte a citometria de fluxo proporciona resultados mais precisos na análise de sedimentos, o que é crucial para diagnósticos acurados.

A Refratometria exigida como condição mínima nas especificações técnicas permite aferir o índice de refração da urina, proporcionando uma avaliação mais completa da amostra, fornecendo informações adicionais importantes para o diagnóstico, o que o equipamento da recorrida não apresenta.





## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

Quanto ao sistema de gotejamento, o mesmo garante uma aplicação uniforme e precisa da amostra, o que traz maior confiabilidade dos resultados químicos.

A propósito da dispensação de centrifugação contida nas especificações mínimas contidas no edital a mesma simplifica o processo de análise reduzindo o tempo e esforço empreendidos para a preparação das amostras, representando uma vantagem significativa em termos de eficiência operacional e economicidade de tempo.

Contudo verificamos ainda que o equipamento apresentado pela recorrida apresenta uma quantidade de 160 testes por hora, sendo que o termo de referência traz uma quantidade mínima de 240 (química).

Diante do comparativo acima esboçado temos que o equipamento LAURA XL apresentado pela recorrida não atende aos requisitos mínimos para a licitação, por não possuir citometria de fluxo, não possuir refratometria e ainda não atender a capacidade mínima de testes químico/hora.

Nos termos do art.18,inc.II da Lei 14.133/2021 a Administração Pública realizou pesquisa de preços com base no equipamento com as características pretendidas, conforme Termo de Referência. Tais condições são consideradas pela Secretaria Municipal de Saúde essenciais para melhor estruturação do Laboratório Municipal bem como a seguridade de exames rápidos e precisos.

A propósito da definição do objeto temos o que diz a **Súmula 177 do Tribunal de Contas da União – TCU**: *“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”*

Convém destacar que a definição do objeto é um dos pontos mais problemáticos das contratações públicas. Tudo deve estar bem delimitado, e na medida exata da solução, devendo evitar o excesso e a indefinição. Pondera-se quanto a necessidade de fundamentar as





## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

características essenciais, nas palavras do Ministro Benjamin Zymler, vejamos: *"A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação<sup>1</sup>"*

Como visto, a definição do objeto exige um determinado grau de detalhamento, de forma a possibilitar todos os envolvidos a correta compreensão da solução buscada. Em razão disso, deverá ser realizada com o maior detalhamento possível, desde que justificadas as exigências indicadas. Todavia, a descrição por vezes genérica, sem detalhamento, poderá levar ao desatendimento da lei, ou mesmo o afastamento do fornecedor, que poderá, a depender do caso, não compreender corretamente a demanda da administração pública, levando-o a não participar do certame, ou ofertar produtos e serviços sem a qualidade necessária para atendimento da necessidade da administração pública.

No caso in comento a Administração elaborou o respectivo Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência com a finalidade de delimitar as condições mínimas do equipamento, o que de fato não foi atendido pela empresa recorrida (*DIAGGOAIS DIAGNÓSTICOS CIENTÍFICOS LTDA – EPP*).

Deve-se destacar que as especificações levantadas pela Secretaria Municipal de Saúde em razão das condições mínimas do equipamento não restringe a participação de empresas, haja vista a inexistência de impugnação ao ato convocatório, nem tampouco nenhuma manifestação por parte das empresas durante a abertura do certame.

Considerando o princípio do julgamento objetivo insculpido no art.5º da Lei Federal 14.133/2021, que pode ser conceituado da seguinte forma:

*"Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração,*

<sup>1</sup> Acórdão 2407/2006-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER





## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

*ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.”<sup>2</sup>*

O TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que “o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”

O Termo de Referência no descritivo do equipamento elenca das condições MÍNIMAS, diante disso as empresas interessadas em participar e ofertar seus equipamentos devem oferecer equipamentos dentro daquelas especificações ou SUPERIORES a ela, não bastando a superioridade em um quesito e diferenciação nos demais, fato este que não foi observado pela Recorrida.

### 4 – DA DECISÃO

Ante o exposto, o Pregoeiro decide:

1 – Quanto ao recurso apresentado pela empresa *A C LABOR COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA* recebemos o recurso e no mérito julgamos **PROCEDENTE**, REFORMANDO a decisão proferida na sessão licitatória e lavrada em ata;

2 - Quanto as contrarrazões apresentado pela empresa *DIAGGOAIS DIAGNÓSTICOS CIENTÍFICOS LTDA – EPP*, inscrita no CNPJ 04.679.172/0001-94, recebemos o recurso e no mérito julgamos **IMPROCEDENTE**, REFORMANDO a decisão proferida na sessão licitatória e lavrada em ata

E por fim:

3 – Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-o a apreciação do Sr. Ordenador de Despesa para Ratificação ou reforma da decisão, nos termos do art.165, §2º da Lei Federal 14.13/2021.

<sup>2</sup> <https://zenite.blog.br/qualificacao-tecnica-e-o-julgamento-objetivo-nas-licitacoes/>





**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**

**Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de  
Corumbáiba - GO, aos 09 dias do mês de Julho do ano de 2024.**

**Fabício Silva de Deus**  
Pregoeiro

